



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O  
(CSJT)  
BP/rc/gc

PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2

**REESTRUTURAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS.** Requerimento da Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no sentido de que seja encaminhada ao Congresso Nacional proposta de projeto de lei com o objetivo de reestruturar a categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Requerimento que se indefere, haja vista a existência de Comissão Interdisciplinar - da qual a ora requerente faz parte - criada por Portaria do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de analisar matéria idêntica e elaborar estudos e oferecer propostas de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **70.033/2008-000-02-00.1**, em que são Requerentes **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**.

Trata-se de proposição apresentada pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União, no sentido de que seja submetida a este Conselho. Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2**

Superior proposta de anteprojeto de lei, proposta de projeto de lei com vistas a promover a reestruturação da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

É o relatório.

**V O T O**

A Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União submete à aprovação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho proposta de elaboração de projeto de lei com vistas a reestruturar a categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Historia a Federação que, por meio da Lei nº 7.992/90, foram criados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, nas áreas de limpeza e conservação e de copa e cozinha, e que, no art. 3º desse diploma legal se previa que o Tribunal Superior do Trabalho deveria, mediante ato interno, estruturar os cargos por classes, níveis e referências, de acordo com a legislação então vigente.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, então, por meio do Ato GP 30/90, dispôs os servidores da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - área de limpeza e conservação nas classes A e B, enquanto outros servidores dessa mesma categoria, mas pertencentes à área de copa e cozinha, foram incluídos nas classes C e D.

Aduz que, mediante a Resolução Administrativa 172/95, foram alteradas as atribuições da categoria funcional de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2**

Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de forma que os servidores da área de limpeza passaram para a nova "área de apoio", exercendo, a partir de então, as atribuições destinadas aos servidores da área de copa e cozinha. Por força do art. 5º da Lei 8.460/92, todas as classes de servidores da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, que inicialmente se encontravam no nível auxiliar, foram posicionadas nas classes C e D do nível intermediário, para o qual era exigido o segundo grau completo.

No entender da Federação, "como efeito da regra nova, os servidores abrangidos pelo art. 5º da Lei 8.460/92 foram remanejados para o nível intermediário, sem nenhuma condição, apenas determinando à administração assim proceder, independentemente da escolaridade dos beneficiados" (*sic*, fls. 05).

Seguiram-se, então, outras alterações promovidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relacionadas à categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, conforme relata a Federação, *verbis*:

"Atendendo o artigo 5º da Lei 8.460, o Tribunal Superior do Trabalho publicou o Ato GP 1.499/92, que reestruturou os cargos das categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Área de Atendimento, classes D e Especial, e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Área de Copa e Cozinha, classe C, alcançando a seus ocupantes o enquadramento no nível intermediário.

Depois, em 8 de maio de 1997, por outro ato do Tribunal Superior do Trabalho, os servidores da Área de Apoio – Limpeza e Conservação alcançaram o nível intermediário, como antes havia ocorrido com os seus colegas de Copa e Cozinha (classes C e D). Nessa oportunidade, promoveu-se a equiparação da estrutura da Área de Apoio – Limpeza e Conservação à de Copa e Cozinha, com efeito retroativo a partir de 15 de abril de 1996, respeitado o nível de escolaridade". (fls. 05/06)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2**

Pretendendo demonstrar que o procedimento do Tribunal Superior do Trabalho encontra respaldo nos arts. 39, § 1º, e 41, § 4º, da Constituição da República, a Federação pondera *verbis*:

“(...) por ato interno anterior (Resolução Administrativa nº 172, de 1995), o Tribunal Superior do Trabalho havia modificado as atribuições da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, passando os servidores da Área de Limpeza e Conservação a exercer atribuições equivalentes àquelas destinadas à Área de Copa e Cozinha. Dada esta modificação, constatava-se diferença apenas quanto aos níveis (Área de Limpeza e Conservação permaneceu com início e fim no nível auxiliar enquanto a área de Área de Copa e Cozinha atingia o nível intermediário), o que não atendia ao princípio da isonomia verificada pela equivalência das atribuições e pela complexidade idêntica das tarefas.

(...)

A aludida equivalência de atribuições da nova ‘Área de Apoio’ impunha aos servidores Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Área de Limpeza e Conservação tarefas mais qualificadas do que as exercidas anteriormente e, logicamente, permitia-lhes o alcance de situações funcionais compatíveis, ou seja, o atingimento do nível intermediário, a exemplo de seus colegas paradigmas, das classes C e D.

Para isso, não houve infringência de nenhum dispositivo, pelo contrário, foi atendido o comando do artigo 3º da Lei 7.992, de 1990, que autoriza, por ato interno, a estruturação dos novos cargos por classes, níveis e referências.” (fls. 06/07)

Por fim, sustenta que a proposição legislativa sugerida necessária como forma de pacificar a questão da regularidade do enquadramento dos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, uma vez que o Tribunal de Contas da União, em diversos pronunciamentos, considerou que o procedimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho importou em provimento de cargo assemelhado à ascensão funcional, o que é vedado pela Constituição. Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2**

da República.

A proposta de projeto de lei encaminhada pela Federação tem a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2008.

Altera o enquadramento de servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União.

Art. 1º. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam as classes A e B da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416, 15 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em parecer de fls. 133/153 deste Conselho informa, inicialmente, que “matéria idêntica está sendo objeto de amplo debate no âmbito de Comissão Interdisciplinar, instituída com o objetivo de elaborar estudos e oferecer proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, regulado pela Lei nº 11.416/2006, que pretende incluir, em seu texto, dispositivo para resolver o enquadramento dos servidores da área de Limpeza e Conservação da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos” (fls. 134). No mérito, opina seja o projeto de lei “encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação, em observância ao art. 96, inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Federal, com o objetivo de estender, no âmbito da Justiça do Trabalho, os efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460/92 aos servidores das classes A e B da Área de Limpeza e Conservação da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, sem efeitos retroativos, bem como convalidar os atos administrativos praticados com essa finalidade” (fls. 152-verso)

À fls. 54-v. consta o seguinte trecho de acórdão do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2**

Tribunal de Contas da União sobre a transformação, realizada pelo TST, de cargo de nível auxiliar em cargo de nível intermediário:

“A Lei nº 7.995/90, em seu anexo X, estabelecia as categorias funcionais de nível intermediário, que exigiam 2º grau completo. Já em seu anexo XI, previa as categorias de nível auxiliar, que não exigiam essa escolaridade. Dentre aquelas incluídas neste último grupo, encontrava-se a categoria ‘auxiliar operacional de serviços diversos’.

2. A Lei nº 8.460/92 estabeleceu que as classes ‘C’ e ‘D’ da categoria de auxiliar de serviços diversos passariam a integrar o anexo X da Lei nº 8.460/92, ou seja, passariam a constituir categoria de nível intermediário. Nessas classes ‘C’ e ‘D’ incluíam-se os auxiliares de serviços diversos das áreas ‘atendimento’ e ‘copa e cozinha’. Aqueles integrantes da área ‘limpeza e conservação’ (que posteriormente passou a ter o nome de ‘área de apoio’) não foram beneficiados por essa lei, uma vez que aquela carreira estava estruturada, apenas, em classes ‘A’ e ‘B’.

3. Apesar da falta de autorização legal, atendendo a pleito feito pelos servidores da ‘área de apoio’, o Juiz-Presidente do TST, tendo em conta decisão do Órgão Especial do Tribunal em 8/5/1997, autorizou que os servidores que tivessem a escolaridade exigida, fossem transpostos para o nível intermediário (fl. 36). Em 1º/6/1998, o Conselho de Administração do TST autorizou que também os servidores sem o 2º grau fossem beneficiados por tal medida (fl. 49). A denúncia versa, precisamente, sobre os atos que autorizaram essas transposições.

4. Não restam dúvidas de que os atos foram ilegais. A Lei nº 8.460/92 só autorizou a transposição de cargos com relação àquelas áreas que expressamente mencionou, que não incluía os servidores da área ‘limpeza e conservação’. O reenquadramento feito por meio de atos internos do TST redundou na criação de quatro novas classes para o cargo, além de estabelecer outro nível de escolaridade para elas. Esse tipo de medida só pode ser efetivada por meio de lei.

(...)

11. Portanto, sendo inconstitucional a reestruturação sob análise, tenho como procedente esta denúncia, devendo ser fixado prazo ao órgão, conforme propõe a Unidade Técnica, para que dê exato cumprimento à Constituição Federal (art. 37, inciso I), ao art. 5º, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 e ao art. 5º da Lei nº 8.460/92, de forma a anular a reestruturação da categoria de auxiliar operacional de serviços diversos – área de apoio, de nível auxiliar para nível intermediário, fazendo retornar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2**

os servidores beneficiados por essa transformação à situação anterior”.  
(fls. 54-verso e 55)

Conforme já relatado, consta a fls. 133/153 informação da Assessoria deste Conselho segundo a qual “matéria idêntica está sendo objeto de amplo debate no âmbito de Comissão Interdisciplinar, instituída com o objetivo de elaborar estudos e oferecer proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, regulado pela Lei nº 11.416/2006, que pretende incluir, em seu texto, dispositivo para resolver o enquadramento dos servidores da área de Limpeza e Conservação da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos” (fls. 134).

De fato, mediante a Portaria nº 194/2008, o Presidente do Supremo Tribunal Federal instituiu Comissão Interdisciplinar, cujo objetivo é elaborar estudos e oferecer propostas de revisão do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União.

No art. 2º da citada Portaria se dispõe *verbis*:

“Art. 2º. A Comissão Interdisciplinar será composta por representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades, sob a coordenação do primeiro:

Supremo Tribunal Federal  
Conselho Nacional de Justiça  
Tribunal Superior Eleitoral  
Superior Tribunal de Justiça  
Conselho da Justiça Federal  
Superior Tribunal Militar  
Tribunal Superior do Trabalho  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios  
Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; e  
Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2**

Considerando que na citada Portaria há previsão de subordinação hierárquica de todos os órgãos componentes da Comissão Interdisciplinar ao Supremo Tribunal Federal; que a questão relativa à reestruturação da categoria funcional dos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos constitui objeto de estudo da referida Comissão, da qual, inclusive, a ora Requerente faz parte; e que o Tribunal de Contas da União já se mostrou contrário ao reenquadramento dos Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos, da forma como realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se temerário que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho venha, isoladamente e à revelia do órgão coordenador daquela Comissão, apresentar proposta de projeto de lei sobre matéria já sujeita a sua análise.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o requerimento formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT-194.156/2008-000-00-00.2**

**Conselheiro Relator**